



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030769-03.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CESAR RICARDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar o indulto de pena concedido com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23119

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0030769-03.2024.8.26.0114

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Carla dos Santos Fullin*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Cesar Ricardo de Oliveira

Vistos.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 11/12, que deferiu ao agravado *Cesar Ricardo de Oliveira*, o pedido de indulto de pena formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que foi concedido o indulto pleno, “*não obstante o sentenciado ter sido condenado a cumprir penas pelo crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal – roubo com emprego de arma de fogo*”. Assevera que “*o princípio da reserva legal e da anterioridade da lei teria pertinência se a questão sub examine versasse, p.ex., sobre fato típico, pena, regime de cumprimento ou Livramento Condicional; porém, tratando-se de INDULTO, pela sua natureza e excepcionalidade, as normas e os princípios a serem admitidos são outros*”. Ressalta que “*a Constituição Federal tem norma impeditiva de concessão de indulto pleno ou parcial*”

ao condenado por crime hediondo, e não deve ceder ante a alegação de que os crimes foram cometidos antes da Lei dos Crimes Hediondos". Aduz que "a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo". Pontua que "mesmo se o crime foi anterior a citada lei, o certo é que não deve ser tida como válida a extrema benevolência, máxime quando antes do decreto já existia a lei ordinária revelando e tipificando quais eram os crimes aos quais se referiam os Legisladores Constituintes". Requer "seja provido o presente recurso" (sic, fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 32/35), foi mantida a r. decisão (fl. 37) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 50/52).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0007979-93.2022.8.26.0502 que o agravado cumpre pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de roubo majorado, praticado em **13/04/2012**. O término de cumprimento está previsto para 06/05/2028 (fls. 247/248).

Em 29/11/2024, o MM. Juízo das Execuções deferiu o pedido de indulto de penas, nos termos do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, *in verbis*:

"Vistos.

*Nos moldes do certificado no PEC principal, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual concessão de indulto pleno ao(à)sentenciado(a) **Cesar Ricardo de Oliveira**, qualificado(a) nestes autos (RG nº 29632379), com fulcro*

no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em cumprimento ao Comunicado CG nº 851/2024 – Mutirão Processual Penal, nos termos da Portaria Presidência CNJ nº 278/2024.

Sobreveio manifestação parcialmente favorável do Ministério Público.

*Síntese do necessário. Relatado, **DECIDO**.*

De fato, estão cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos no texto legal para a concessão do indulto ao executado.

Devera, o sentenciado expiou lapso suficiente da pena a ele infligida, para atender ao requisito objetivo temporal demandado pelo texto legal da indulgentia principis.

Importante consignar que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação), que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 13/04/2012.

Com a devida vênia da tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus.

(...)

Demais disso, o(a) executado(a) demonstrou reunir méritos para fazer jus ao beneplácito, e em sua plenitude, porquanto não há notícia sobre eventual descumprimento das condições a ele impostas para o desconto da pena em regime aberto, registrando comportamento adequado ao longo da execução, com comparecimento regular em juízo, sem anotação de falta grave nos doze meses anteriores ao decreto (artigo 6º do édito presidencial em voga), e apresenta sensível participação no processo de ressocialização, fator esse que autoriza a assertiva de que não voltará a delinquir.

*Ante o exposto, **CONCEDO INDULTO PLENO** ao(à) sentenciado(a), nos termos do artigo 2º, inciso XIV do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** relativamente*

à(s) respectiva(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) ao(à) sentenciado(a), forte no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

No que tange à pena de multa, atualmente este juízo tem competência para analisar somente aquelas relativas a condenações transitadas em julgado até 24/02/2015 (Provimentos CG nº 11/2015 e CG nº 05/2022). Sendo assim, no presente caso, é incompetente para deliberar a respeito do tema” (sic, fls. 901/904).

Por primeiro, convém mencionar que o cerne da questão se refere à possibilidade ou não de aplicação retroativa do decreto presidencial ao presente caso.

E conforme observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0029603-33.2024.8.26.0114, *“não se trata, propriamente, da hipótese de aplicação de lei posterior mais grave, conforme regra do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, nem da hipótese disciplinada pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, de irretroatividade da lei mais severa. A questão é que se trata da aplicação de indulto, que é ato privativo do Presidente da República, conforme artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, e que tem natureza de clemência, de perdão da pena ou de parte dela. Como se trata da aplicação de um decreto que perdoa penas, ou parte delas, não há que se questionar da data do crime em que foi praticado, mas sim do momento do decreto” (sic, fl. 51).*

De fato, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023:

Art. 7º. O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

Por outro lado, a Lei nº 8.072/1990 deixou assentado que:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

Verifica-se, desta forma, que à época da publicação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o agravado, de fato, não preenchia os requisitos necessários para ser beneficiado com o indulto ou a comutação de penas, já que fora condenado por crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo.

Anote-se que, em caso semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que o Decreto Presencial teria aplicação somente aos apenados que já tivessem adimplido os requisitos até a data da publicação do decreto, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DELITO ELEVADO À CATEGORIA DE HEDIONDO PELA LEI N. 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 1º, I, DO DECRETO 11.846/2023. NATUREZA DO DELITO QUE DEVE SER AFERIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício." (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011). 2 - Na hipótese, o acórdão do Tribunal de Justiça que cassou o deferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento no art. 1º, I, do Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023, está em consonância com a disciplina dada pelo referido Decreto e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 3 - Não foram apontados argumentos suficientes para desconstituir as premissas fixadas na decisão recorrida, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido e que justifique a reforma da decisão agravada. 4 - Agravo regimental desprovido" (AGRg no HC 955700/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/02/2025 – g.n.).

Como se vê, o indulto e a comutação de penas só podem ser concedidos àqueles que, à época da publicação do decreto

presidencial, já preenchiam os requisitos necessários, o que não é o caso do agravado.

Esta E. Corte já decidiu:

*“Agravado em execução. Pedido ministerial almejando reforma da decisão que deferiu o indulto de pena oriunda de roubo mediante emprego de arma de fogo. Viabilidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que é expresse ao vedar, no art. 1º, I, a concessão de indulto para práticas hediondas. Roubo mediante emprego de arma de fogo que, à época da edição do referido decreto, já era considerado hediondo (desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019), tornando inconcebível a concessão do benefício. **O momento da valoração da hediondez deve corresponder à data de vigência do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na ocasião de sua prática.** Precedentes desta C. Câmara. Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Reforma da decisão com o afastamento do indulto anteriormente concedido. Provimento”* (Agravado de Execução Penal nº 0030343-88.2024.8.26.0114, 16ª Câmara Criminal, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 21/03/2025 – g.n.).

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DELITOS HEDIONDOS. PROVIMENTO. Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 1º, I, veda,

*expressamente, a concessão de indulto para delitos hediondos ou equiparados. A interpretação teleológica do dispositivo evidencia que o benefício não é permitido para tais crimes. **A natureza do delito deve ser analisada conforme a legislação vigente na data da edição do Decreto, sendo irrelevante a data do cometimento do crime***” (Agravado de Execução Penal nº 0032668-36.2024.8.26.0114, 6ª Câmara Criminal, Rel. Crescenti Abdalla, j. 21/03/2025 – g.n.).

*“Agravado em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (sentenciado que se achava condenado a cumprir pena restritiva de direito). Recurso da defesa. 1. A decisão judicial que concede indulto ou comutação de pena guarda conteúdo meramente declaratório, ou seja, limita-se a reconhecer um direito já adquirido quando da edição do Decreto Presidencial (...) **isto significa que a análise do pedido deve levar em conta única e exclusivamente a situação vigente ao tempo da edição do Decreto Presidencial (atentando-se aos requisitos indicados no ato do Chefe do Poder Executivo).** Neste sentido, o sentenciado não faz jus ao indulto nos termos da norma prevista no artigo 8º, I, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. 2. Certo de que, posteriormente, em 10/03/2023, houve a reconversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, mercê do não cumprimento da pena substitutiva pelo sentenciado. Mas esse fato, tendo em conta que é posterior ao ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, não tem o condão de*

fazer nascer o direito do sentenciado ao benefício. Importa, como dito, que, ao tempo do Decreto Presidencial, a pena a cumprir era a restritiva de direitos, não alcançada pelo indulto. Aliás, reconhecer a extinção da punibilidade, nesse cenário, seria premiar o agravante pela prática de um ato antijurídico (descumprimento da restrição imposta), num cenário que maltrataria o princípio da boa-fé objetiva. Recurso desprovido” (Agravo de Execução Penal nº 0003851-92.2023.8.26.0664; 2ª Câmara Criminal, Rel. Laerte Marrone, j. 04/12/2023 – grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a sentença extintiva da punibilidade tem natureza declaratória, compete ao Juízo de primeiro grau observar somente a situação do agente à época da publicação do Decreto Presidencial e declarar se, naquela data, estavam (ou não) preenchidos os requisitos nele estabelecidos.

Deste modo, não era caso de concessão do indulto de penas, ante o não preenchimento dos requisitos elencados no Decreto nº 11.846/2023.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para cassar o indulto de pena concedido com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)